

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F04058/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR:CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA 'B', DO DL 9.295/46, COM O ART. 25 DA RES. CFC 1.370/11, COM OS ART 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 - E COM A RES. CFC 1.580/19 (ORD. 26), POR PROPOR-SE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA EMPRESA INDIVIDUAL, F A BASSI HUNO - CNPJ 36.983.464/0001-02 E NIRE 3514083051-0 SEM REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, O QUE IDENTIFICAMOS CONFORME ELEMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE PROCESSO.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, SOB ALEGAÇÃO QUE A EMPRESA A QUAL ERA O RESPONSÁVEL TÉCNICO, ATUAVA COMO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. CONTUDO O CNPJ Nº 26.552.729/0001-64, COM ABERTURA EM 22/04/2020, COM O NOME DE FANTASIA F A BASSI HUNO, ENTRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS CADASTRADAS, FOI INCLUÍDA ATIVIDADE SECUNDÁRIA -O CÓDIGO 69.20.-6-01 -ATIVIDADE DE CONTABILIDADE. A EMPRESA ATUA NO MERCADO HÁ 30 ANOS E UTILIZAÇÃO A INSERÇÃO DO CÓDIGO PARA USAR NO FUTURO.2. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHEIRO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: , RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE: - PENA DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NA ALÍNEA "A" DO ART. 27 DO DL 9.295/1946, C/C O ITEM 20 DA NBC PG 0 1), C/C COM ART. 25, DA RES. CFC 1370/11, COM O ART.58 E 59 DA RES, CF 1.309/10, RECEPCIONADOS PELOS ARTS. 56 E 57, TENDO EM VISTA A PRIMARIEDADE DO AUTUADO.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 390ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO

HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE
JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E
DISCIPLINA DE 14/12/2022